



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1027923-19.2024.8.11.0015.

AUTOR: LEVI DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO
JOHN DEERE S/A (ID. 204981982) E DO BANCO BRADESCO S/A (ID. 204981982)

Embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 204298858, que deferiu a prorrogação do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

O Banco John Deere S/A alega a existência de omissão na decisão embargada, quanto à delimitação do termo final do *stay period* prorrogado, bem como quanto à duração dos efeitos da essencialidade dos bens, sustentando que tais efeitos se encerram automaticamente com o término do período de blindagem, sem necessidade de novo pronunciamento judicial, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 e em precedentes jurisprudenciais.



O Banco Bradesco S/A sustenta omissão quanto a análise do caráter excepcional do pedido de prorrogação do *stay period*, afirmando que a decisão deferiu a extensão do prazo legal, sem que os recuperandos tenham demonstrado circunstância excepcional apta a justificar a medida, em afronta ao disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Decido:

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da decisão impugnada.

A decisão embargada enfrentou expressamente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, com indicação dos fundamentos jurídicos e das premissas fáticas, consideradas para o deferimento da prorrogação do *stay period*, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05; bem como quanto ao regime de tutela dos bens de capital essenciais, durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Assim, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Saliento que, em relação aos embargos de declaração opostos pelo Banco John Deere S/A, a alegação de omissão quanto à delimitação do termo final do *stay period* e à duração dos efeitos da essencialidade não procede. A decisão embargada deferiu expressamente a prorrogação do período de blindagem, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do esgotamento do período anteriormente concedido, indicando, assim, o marco temporal a partir do qual se opera a prorrogação. Ademais, o decisum consignou o regime jurídico aplicável aos bens de capital essenciais durante o *stay period*, com expressa remissão ao art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, inexistindo lacuna quanto à extensão temporal de seus efeitos. A pretensão deduzida, nesse ponto, revela inconformismo com o conteúdo da decisão, e não vício apto a ser sanado por meio dos aclaratórios.

No que tange aos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, a alegação de omissão, quanto ao caráter excepcional da prorrogação do *stay period*, igualmente não se sustenta. A decisão embargada analisou o pedido de prorrogação, à



luz do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, registrando expressamente que o decurso do prazo sem deliberação do plano de recuperação judicial constitui óbice ao soerguimento dos recuperandos, diante do risco de retomada das ações de cobrança e de medidas constritivas relativas a créditos sujeitos à recuperação, além de consignar que o plano foi apresentado oportunamente e que os recuperandos não contribuíram para o retardamento da marcha processual, inexistindo elementos de conduta procrastinatória. Tais fundamentos evidenciam o enfrentamento da matéria, afastando a alegada omissão.

Dessa forma, as insurgências veiculadas por ambos os embargantes não evidenciam obscuridade, contradição, omissão ou erro material, traduzindo tentativa de rediscussão do mérito da decisão, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito ambos os Embargos de Declaração**, por não se verificar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. DO PEDIDO DOS RECUPERANDOS (IDS. 217702683 A 217702688):

Os recuperandos requerem a prorrogação do *stay period* até a da Assembleia Geral de Credores ou, caso aprovado o plano, decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Alegam que o prazo atual se encerrará no recesso forense, o que enseja risco concreto de retomada imediata de execuções e medidas constritivas, inclusive apreensão de bens essenciais, em contexto no qual não há data designada para a Assembleia Geral de Credores e em período crítico de colheita e plantio, com potencial impacto na continuidade das atividades empresariais. Sustentam que vêm cumprindo regularmente os prazos legais e as determinações judiciais impostas no curso da Recuperação Judicial, sem conduta procrastinatória, afirmando que a superação do prazo de blindagem decorre de circunstâncias alheias à sua atuação.

Decido:



Verifico dos autos que o pedido de Recuperação Judicial em questão foi ajuizado em 27/11/2024, tendo o processamento sido deferido em 18/12/2024 (id. 179279520), ocasião em que se concedeu o período de blindagem. Posteriormente, em 13/08/2025, o *stay period* foi prorrogado (id. 204298858), totalizando o prazo de 360 dias.

O pleito ora analisado refere-se, portanto, à segunda prorrogação.

O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: “*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*”.

Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado quando as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o Plano de Recuperação Judicial, a saber:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado ‘**caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação**’ (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. [...]” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT, relator Ministro Raul



Além disso, se faz necessária a demonstração de que o devedor não contribuiu para o decurso do prazo. Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do 'stay period' por mais 120 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas – Não acolhimento - *É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20299681220218260000 Mauá, Relator.: Sérgio Shimura, Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 20/10/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na



realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. v .v. [...].” (TJMG - AI: 10000205303258008 MG, Relator.: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022)

No caso em análise, os recuperandos vêm cumprindo as providências processuais previstas em lei. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em 17/02/2024 (ids. [184326485](#) a [184326490](#)), antes mesmo do prazo legal. Outrossim, o edital contendo a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial e o resumo do plano, foi publicado em 26/09/2025 (id. [209443553](#)), tendo-se fixado como termo final para apresentação de objeções a data de 06/10/2025.

Verifica-se, assim, que os atos processuais foram cumpridos de maneira regular, com apresentação tempestiva do PRJ, publicação do edital e conclusão da fase de objeções em período recente, o que demonstra o andamento contínuo do processo recuperacional.

Inclusive, no incidente para a apresentação dos Relatórios de Atividades Mensais (n. 1023974-50.2025.8.11.0015), não há qualquer apontamento, ressalva ou registro por parte da Administradora Judicial acerca de descumprimento de deveres processuais, legais ou administrativos imputáveis aos recuperandos, tampouco quanto à ausência ou insuficiência na prestação de informações ou apresentação documental, limitando-se os relatórios apresentados a consignar que foram elaborados com base nas informações fornecidas pelos recuperandos, os quais respondem por sua veracidade e exatidão, sem indicação de conduta omissiva, irregular ou procrastinatória no curso do acompanhamento mensal da Recuperação Judicial.

Nessas condições, não se pode atribuir aos devedores, de forma isolada, a responsabilidade pela superação do prazo original de suspensão, sobretudo porque o feito se encontra em fase avançada, com a Assembleia Geral de Credores a ser realizada para deliberação sobre o plano apresentado.

Cumprе salientar que o art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-



financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a não concessão da prorrogação do período de blindagem, no estágio atual em que se encontra o processo — fase de preparação para a realização da Assembleia Geral de Credores — acarretaria consequências mais gravosas, principalmente ao comprometer não apenas as atividades dos recuperandos e o fluxo de caixa indispensável ao cumprimento das obrigações, mas também a própria viabilidade do plano submetido à deliberação.

Dessa forma, a prorrogação postulada mostra-se medida necessária à efetividade do procedimento recuperacional, de modo a resguardar as condições mínimas para a realização da Assembleia Geral de Credores e a adequada deliberação acerca do plano apresentado, garantindo estabilidade institucional ao processo e preservando o espaço de negociação entre devedores e credores.

Assim, por se tratar de medida excepcional, **defiro o pedido e determino a prorrogação do *stay period*** até a realização da Assembleia Geral de Credores. Todavia, destaco que a decisão poderá ser reconsiderada, caso se verifique desídia no agendamento e condução do conclave.

3. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Na decisão de id. [204298858](#), este Juízo registrou que:

“Por fim, quanto aos bens imóveis, o Administrador Judicial apontou a ausência de documentos indispensáveis à análise, requerendo a juntada da matrícula atualizada, descrição da atividade, comprovação de gravames e instrumento contratual, para emissão de parecer sobre a essencialidade. Desta forma, intinem-se os recuperandos para que,



se subsistir o interesse no reconhecimento da essencialidade, apresentem a documentação solicitada pelo Administrador Judicial.”.

Os recuperandos apresentaram documentação dos imóveis e requereram “[...] *seja reconhecida a essencialidade dos imóveis matriculados sob nº 10.727, 16.247, 5.167, 7.713 e dois barracões pré-moldado (300m/500m), bem como, dos imóveis matriculados sob nº 16.245, 16.246 e um barracão pré-moldado (780m).*” (ids. 206487849 a 206490256).

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial consignou que a essencialidade dos imóveis foi demonstrada, a partir da comprovação de sua utilização direta nas atividades desenvolvidas pelos recuperandos, os quais correspondem às áreas onde se concentram as operações produtivas, conforme constatado em visitas *in loco*. Destacou, ainda, que parte dos bens garante créditos concursais, atraindo a incidência da proteção legal, prevista no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, e que, mesmo em relação aos imóveis vinculados a obrigações extraconcursais, restou evidenciado o enquadramento como bens de capital, por se tratarem de bens corpóreos, não consumíveis, mantidos na posse dos devedores e indispensáveis à continuidade da atividade econômica, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de reconhecimento da essencialidade (id. 212941266).

Desta forma, considerando os critérios estabelecidos para caracterização de bem de capital essência, no id. 204298858, as informações constantes do Relatório de Essencialidade apresentado pelo Administrador Judicial, nos ids. 203272777 a 203272787, especialmente quanto a visita *in loco*, e, ainda, na manifestação de id. 212941266, reconheço a essencialidade dos bens a seguir elencados, determinando que sejam mantidos na posse dos requerentes, durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

1. Imóvel Matrícula 5.167 – Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis de Guarantã do Norte/MT.
2. Imóvel Matrícula 16.247 – Cartório do Primeiro Ofício de Guarantã do Norte/MT – Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.
3. Imóvel Matrícula 10.727 – Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis de Guarantã do Norte/MT.



4. Imóvel Matrícula 16.246 – Cartório do Primeiro Ofício de Guarantã do Norte/MT – Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.
5. Imóvel Matrícula 16.245 – Cartório do Primeiro Ofício de Guarantã do Norte/MT – Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.
6. Imóvel Matrícula 7.713 – Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóveis de Guarantã do Norte/MT.

4. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

Tendo em vista o transcurso do prazo do edital de id.. [211774840](#), bem como as diversas objeções ao plano de Recuperação Judicial, CONVOCO a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, em conjunto com os requerentes, indicar as datas para a realização do ato, sendo a primeira em prazo **não superior a 60 (sessenta) dias**, sendo a realização durante o mês de março de 2026, bem como informar horário, plataforma e demais detalhes. **A ADMINISTRADORA DEVE INFORMAR AS DATAS, TAMBÉM, À ASSESSORIA DESTES GABINETES, PARA FINS DE LANÇAMENTO DAS DATAS NOS AUTOS E DEMAIS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.**

Determino, ainda, que a Administradora Judicial encaminhe o edital à Secretaria Judicial, para confecção, devendo ser publicado no DJen, no órgão oficial e no sítio eletrônico da Administração Judicial. Outrossim, caberá à parte requerente providenciar a publicação do edital no órgão oficial, observando-se o prazo legal previsto no art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

5. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:



a. Expeça-se alvará para pagamento da perícia de constatação prévia, conforme requerido no id. [205459302](#), cujo pagamento consta no id. [179688068](#) e [179688069](#).

b. O Banco Santander (Brasil) S/A (id. [205587941](#)) e o Banco Toyota do Brasil (id. [206370933](#)) comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento, n. 1028775-54.2025.8.11.0000 e 1029491-81.2025.8.11.0000, respectivamente, ambos contra a decisão de id. [204298858](#) (id. [205587941](#)) e requereram o exercício do juízo de retratação quanto à decisão recorrida. Contudo, conforme consta no id. 194654220, o entendimento deste Juízo foi mantido.

c. Cientifiquem-se os credores, o Ministério Público e demais interessado acerca do relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial, apresentado no id. [203272777](#).

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

